



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001031494 DE 1994

4-140,90

NATUREZA : PL 01-0314/94-6 DE 23/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR COSME LOPES

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DO IPTU, PARA OS IMÓVEIS CUJOS PROPRIETÁRIOS CONSERVAREM A COBERTURA FLORESTAL NATIVA, OU REFLORESTAREM A METADE OU MAIS DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

IPTU
MATA ATLÂNTICA
PROTEÇÃO AMBIENTAL
REDUÇÃO DE IPTU
REFLORESTAMENTO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:51:23

00000014048-14



ARQUIVADO EM

20.10.2010



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30
nº 3141 de 1894

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL

01-0314/94-6

14

23 JUN 1994

COMISSÃO DE URBANISMO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
PROMOÇÃO E QUALIDADE

PK

Dispõe sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os imóveis cujos proprietários conservarem a cobertura florestal nativa, ou reflorestarem a metade ou mais da área total do imóvel.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis cujos proprietários conservarem a cobertura florestal nativa numa área correspondente ao mínimo metade da área total do terreno.

§ 1º - Estende-se a isenção a que se refere o "caput" deste artigo a todo imóvel que tiver no mínimo metade de sua área reflorestada em espécies de árvores nativas.

§ 2º - O benefício desta lei só se aplica aos imóveis que conservarem como cobertura floresta de Mata Atlântica ou sejam reflorestadas em espécies próprias desse tipo de vegetação ou em espécies típicas da paisagem natural ou histórica da cidade de São Paulo.

Art. 2º - Os beneficiários da isenção deverão comprovar a existência dos requisitos exigidos por esta lei, na forma a ser estabelecida em sua regulamentação.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO

Sala da Sessões, em 23 de junho de 1994.

23 JUN 1994

-DT. 10-

COSME LOPES
VEREADOR

LHF/vms.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	da proc.
n.º	314	de 1994

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar os proprietários da cidade de São Paulo a conservarem, ou se possível, a aumentarem, a área da cidade, arborizada seja com árvores nativas, seja com árvores que marcaram a paisagem paulistana quando, no início de nosso século, era entre todas cidades do mundo, uma das mais agradáveis e cheias de verde.

Está na hora de protegermos o que resta da Mata Atlântica, em nosso Município. Essa floresta, hoje tão reduzida, está protegida pela Constituição Federal e é verdadeiro patrimônio municipal. É para os nossos filhos conhecerem os ritmos e as belezas da natureza: que os ipês-roxos / anunciam a chegada do frio e o florescer dos ipês-amarelos ~~na~~ sua partida, que os manacás indicam o advento das grandes chuvas de verão, que a marca de cada estação do ano pode ser nítida para quem ama as árvores e tem olhos para ver a imensa grandiosidades das florestas primeiro "habitat" da Humanidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03

do processo nº.....314.....de 19.....94 01, 07, 94.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 01-07-94
Lei 9.725/84.


Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça

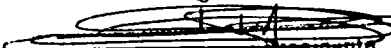
01 / 07 / 94


LUIZ AZEIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Lda. Chefe - A. T.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/07/94 às 1500 hs. *P*

Ao Nobre Vereador Viviani Peraz
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de agosto de 19 94


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 15.8.94

(a) el



C. Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
N.º	314	de 1994
Funcionário		

PARECER
0947/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 314/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cosme Lopes, visa conceder isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - aos imóveis cujos proprietários conservarem a cobertura florestal nativa em área correspondente à metade, no mínimo, da área do terreno, ou que reflorestarem a metade ou mais da área total do imóvel.

A propositura não pode prosperar, pois implica em redução de receita, mas não indica, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, nem indica as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, no orçamento do corrente ano. Essa indicação é requisito para os projetos de lei que visam a redução de alíquotas tributárias, e está previsto no art. 12 da Lei nº 11.397 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 - LDO. O art. 12, § 1º da LDO exige também que, se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1994, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projeto e atividade.

O projeto não cumpriu os mandamentos da LDO, e por isso não pode converter-se em lei.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/8/94

RELATOR

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do ... 19 ... 08 ... 94
página ... 52 ... 29/3a
conferido: 

À A.T.M.
Em, 19/08/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de agosto de 1994

MEMORANDO nº 325/94-ATM

Ao nobre Ver. *Cosme Lopes*

O PL-314/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>22/08/94</u>
às <u>16:40</u> horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Cosme Lopes
COSME LOPES
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	6	do proc.
n.º		do 1.º

São Paulo

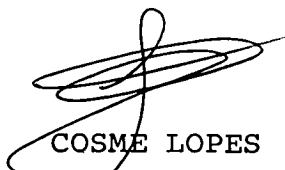
RECURSO Nº

11 - RECURSO
11-0064/94-1

Senhor Presidente,

Inconformado com a decisão do parecer nº 947/94, da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade, ao Projeto de lei nº 314/94 de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Pleno, nos termos do Art. 79º, "in fine", do Regimento Interno, visto que o projeto é legal em vista do que dispõe o art. 13º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, de agosto de 1.994.


COSME LOPES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 07

do processo n° 314 de 19 94 23 06 94 (a) Maniãf

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>07</u> fls.
Arquivo em	<u>20/01/97</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>
DOCUMENTALISTA	